



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

RESOLUÇÃO 16 165

- a) ao aluno que interromper o curso, deixando de se matricular durante dois anos consecutivos, conceder-se-á matrícula por ausência de dispositivo legal que o proíbe;
- b) ao aluno matriculado e que deixar de cursar por dois anos consecutivos aplicar-se-á o disposto no § 2º do Artigo 50 do EUR, recusando-lhe matrícula, desde que a mencionada infração incorra, a partir do ano que sucede à vigência do pré-citado E.U.R., ou seja, ano letivo de 1964;
- c) ao aluno reprovado em um ano e matriculado no ano sucessivo sem todavia frequentar as aulas e submeter-se às provas, vedar-se-lhe-á matrícula, vez que, a falta de frequência equivale à re-provação;
- d) ao aluno que cancelar matrícula em um ano e, no ano seguinte - matricular-se - considerar-se-á impossibilitado de renovar artº 50 do E.U.R.

Ab. M. L. C.

de Representante dos Institutos Especializados
atuare junto ao Conselho Universitário, em
seqüência, acerca do processo em que Moacir Cas-
neiro Leão solicita o título de docente livre da
Faculdade de Farmácia, o Magnífico Reitor ex-
pediu o seu voto de qualidade em que se pro-
nunciou favoravelmente a pretensão, concedendo assim
o referido título. O Conselho, em sucessivo apurou
o Processo 4369/64, no qual a Faculdade de Ciências
Econômicas faz consulta acerca da matrícula de
alunos, face o que dispõe a Lei de Diretrizes
e Bases, Estatuto da Universidade do Recife e
Regimento Geral das Entidades Universitárias;
nos termos do parecer do relator quanto aos itens
I e II e o voto do Conselheiro Gilberto Osório
quanto aos itens III e IV, das indagações formula-
das, o Conselho baixou a resolução nº 16 de
seguinte teor:

- a) ao aluno que interromper o curso, deixando
de se matricular durante dois anos conse-
cutivos, conceder-se-á matrícula por ausên-
cia de dispositivo legal que o proíba;
- b) ao aluno matriculado e que deixar de cursar
por dois anos consecutivos aplicar-se-á
o disposto no § 2º do Artigo 5º do E.U.R.,
recusando-lhe matrícula, desde que a men-
cionada infração incorra, a partir do ano
que sucede à vigência do pre-estado E.U.R.,
ou seja, ano letivo de 1964;
- c) ao aluno reprovado em um ano e matricu-
lado no ano sucessivo sem ter...

de frequência equivale à reprovação;

d) ao aluno que cancelar matrícula em um ano e, no ano seguinte matricular-se e for reprovado, considerar-se à impossibilidade de renovar matrícula, à luz do que dispõe o art. 5º do E.U.R.

④ em continuação, tendo como relator o professor Antonio Figueiredo, o Conselho apreciou a solicitação do Instituto de Geologia no sentido de saber se considerar-se-ão incluídos no seu Corpo Científico os titulares de cargos de ensino superior da Universidade do Recife, que ali vêm exercendo funções docentes e de pesquisa, sem todavia se encontrarem regularmente lotados naquela Instituição; através do mencionado processo, indagava-se ainda se os mencionados docentes, que atualmente compõem aquele Corpo Científico, poderiam votar ou ser votados, relativamente a escolha de Diretor e Vice-Diretor do mesmo Instituto Universitário; o assunto provocou alguns debates sendo por fim aprovados os termos do parecer do Relator, contrariamente ao voto do Conselheiro Gilberto Osório que entende ser a lotação elemento essencial para a formação do corpo científico, cabendo na presente circunstância, a nomeação de um Coordenador Provisório e de criação de um grupo de Trabalho criado dentro e entre os atuais pesquisadores ali vinculados, tudo de acordo com o que dispõe o R.B.E.U. no seu artigo 193. O seu frágio obedeceu o seguinte resultado: votos favoráveis ao relator: Ivan Loureiro, Romero Marques, Jorge Lobo, Hermínio Bulhões Washington